

Processo TC-013.280/2017-1 (com 263 peças)
Tomada de Contas Especial
Recuso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos por Miguel Cristiano Alves de Brito (peça 202), Acilon Gonçalves Pinto Júnior (peça 233) e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (peça 239) contra o Acórdão 2.584/2021-TCU-Plenário (peça 118), por meio do qual o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada em virtude da identificação de fraude à licitação, esquema criminoso e inexistência fática de empresa contratada para a execução dos serviços objeto do Contrato de Repasse 0177867-05 (Siafi 536280). O objeto dessa avença consistia na construção de 17 unidades habitacionais.

O referido acórdão foi redigido os seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Tânia Cleia de Sousa Damasceno (322.123.483-04), Claudiana Barbosa de Almeida (750.934.053-53), Eugênio Betanho (143.892.488-71) e Rogério Zeferino Torres (634.485.803-68) da relação processual;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, Raimundo Morais Filho (433.818.713-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20), de Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15), de Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53) e de Raimundo Morais Filho (433.818.713-15), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.206,11	18/1/2008
40.394,07	22/4/2008
24.409,99	21/11/2008
10.343,62	14/5/2009

9.4. julgar regulares as contas da empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. (03.276.584/0001-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23,

inciso I, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. manter o grau de sigilo reservado sobre as peças 2, 3 e 5 a 8, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 8º, inciso I, art. 9º, inciso VIII e §2º, da Resolução-TCU 294/2018, adotando-se as providências para que isso se reflita na base de dados desta Corte, nas restrições e nas permissões de acesso aplicáveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Município de Eusébio/CE. (grifo nosso)”

Considerados admissíveis os recursos (peças 232, 238 e 252), foram os autos restituídos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), tendo a auditora-instrutora promovido o exame constante à peça 262, por meio da qual concluiu o seguinte:

“10. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) os recorrentes possuem legitimidade passiva para figurar neste feito;

c) não se vislumbra cerceamento à ampla defesa e ao contraditório dos apelantes;

d) subsiste o dano ao erário apurado nesta TCE, devendo-se, entretanto, limitar a condenação solidária ao ressarcimento aos cofres públicos de Miguel Cristiano Alves de Brito, em razão da análise contida nos subitens 6.24-6.26; e

e) não se verifica excludente ou atenuantes à culpabilidade dos recorrentes.

10.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se conceder provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por Miguel Cristiano Alves de Brito, uma vez que as razões recursais aduzidas por esse recorrente foram capazes de reduzir o débito que lhe foi imputado pelo subitem 9.3 da decisão vergastada, mantendo-se, entretanto, o julgamento pela irregularidade de suas contas.”

10.2. Por fim, pugna-se por negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior, porquanto as alegações aduzidas por esses apelantes são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida em relação a eles.”

Foi proposto, então, com a anuência de diretor daquela unidade (peça 263), o seguinte encaminhamento:

“11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos por Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) conhecer do recurso interposto por Miguel Cristiano Alves de Brito para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;

c) reduzir o débito imputado a Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.584/2021-TCU-Plenário-Rel. Min. Bruno Dantas, condenando-o, solidariamente com os demais responsáveis, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data de sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

10.343,62	14/5/2009
-----------	-----------

d) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

II

O MP de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada, de modo uniforme, pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos.

Nesse sentido, convém destacar que os argumentos recursais lançados pelos recorrentes, concernentes, em síntese, (a) à ocorrência de prescrição, (b) à ausência de legitimidade passiva dos recorrentes; (c) à violação das garantias à ampla defesa e ao contraditório; (d) à ausência de dano ao erário e (e) à existência de atenuantes/excludentes de culpabilidade na conduta dos recorrentes, foram devidamente enfrentados, restando evidenciado, segundo entendimento da unidade instrutiva, o parcial acerto da deliberação recorrida.

A única sugestão de aprimoramento do Acórdão recorrido refere-se à proposta de ser dado provimento parcial ao recurso manejado pelo responsável Miguel Cristiano Alves de Brito, para restringir sua participação solidária ao débito decorrente da fatura de prestação de serviços que atestou.

Especificamente quanto a este ponto, o MP de Contas comunga da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, uma vez que a participação do sr. Miguel Cristiano Alves de Brito no dano perseguido nestes autos deve se restringir ao débito decorrente do ateste da nota fiscal nº 1220, de 7/5/2009, que continha o valor de R\$ 12.081,67.

Com efeito, muito embora a instrução inicial dos autos (peça 35), naquilo que foi acompanhada pelas manifestações posteriores da unidade instrutiva, tenha consignado que ao recorrente também incumbia a atividade de fiscalização do contrato decorrente do Contrato de Repasse 0177867-05, pesquisa realizada por este MP de Contas não identificou, neste processo, qualquer ato formal que atribua ao responsável a função de fiscal de contrato.

Além disso, todos os outros documentos fiscais relacionados ao contrato de repasse em epígrafe foram atestados por outras pessoas, consoante se depreende da peça 22, p. 6,11, 14 e 44/5, não sendo possível delimitar, a partir das assinaturas apostas, a identidade dos referidos agentes.

Nesse contexto, considerando que não há documentos e/ou evidências que deem suporte à conclusão de que o responsável era o fiscal do contrato decorrente do Contrato de Repasse, bem como que o recorrente apenas atestou uma das faturas acostadas aos autos, deve prosperar a proposta de encaminhamento apresentada pela AudRecursos.

III

Ante o exposto, o MP de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica especializada, nos termos já transcritos.

Brasília, 1 de Novembro de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador